



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 190 /2018  
41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.09.2018  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1052/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201400704  
RECORRENTE: SMAFF NORDESTE VEÍCULOS LTDA  
CGF N. 06.692.193-7  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA:** ICMS – RECURSO ORDINÁRIO. REGIME DE RECOLHIMENTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A empresa vendeu mercadoria sujeita tributação por substituição sem emissão da nota fiscal, fato verificado pelo levantamento quantitativo de estoque. Decisão, por unanimidade de votos, pela **procedência** com base no comando do art. 169, I, art. 827 do Dec. 24.569/97, com penalidade catalogada no art. 126 da Lei n. 12.670/96 com a redação da Lei n. 16.258/17. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS. Omissão de vendas. Levantamento quantitativo de estoque de mercadoria. Movimento real tributário. Tributação por substituição tributária. Nulidade. Rejeitada.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido.*

*A empresa acima identificada vendeu mercadorias diversas sem a emissão das respectivas notas fiscais, dessa forma lavramos o presente auto de infração no montante de R\$ 813.183,06 conf. Informações fiscal e documentos anexo. “*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

Apontada infringência ao artigo 18 da Lei n. 12.670/96. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Multa	81.318,30
<b>TOTAL</b>	<b>81.318,30</b>

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz que:

**“ Dessa forma, lavramos o presente auto de infração no montante de R\$ 813.183,06 uma vez que a audtada vendeu mercadorias sob o reglme de substituição tributária sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de venda, praticando dessa forma (Omissão de saídas), conforme RELATÓRIO TOTALIZADOR ( constante no “CD” com todos os Relatórios somente para leitura, em anexo). Vide cálculo do valor da MULTA abaixo demonstrada”.**

Constam dos autos os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação, conforme documento encartado às fls. 87/94 dos autos.

Na primeira instância o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, alegando basicamente a nulidade: da ausência de subsunção entre arquétipo legal da sanção e a situação fática apresentada, incompetência e impedimento do agente fiscal.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de procedência de primeira instância, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, “b”, 2 da Lei 16.258/2017.

É o breve relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário em face da decisão de procedência proferida em primeira instância.

O recurso satisfaz as condições legais de admissibilidade.

O auto de infração versa sobre omissão de saídas ocorrida no exercício de 2009 de mercadoria sujeita a substituição tributária apurada por meio do levantamento quantitativo financeiro diário, no valor de R\$ 813.183,06 (oitocentos e treze reais cento e oitenta e três reais e seis centavos), sendo aplicada à penalidade gizada no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

No tocante a preliminar de nulidade por impedimento do agente fiscal, que tendo sido designado para fiscalizar o exercício de 2009, não poderia utilizar o inventário daquele mesmo ano, uma vez que a obrigação de entregá-lo ao fisco se deu somente em 2010, teve ser afastada, pois entendemos que não há impedimento de utilização do referido inventário tal como procedeu o agente do Fisco, haja vista que embora seja de entrega obrigatória no curso do ano seguinte, o inventário foi levantado em 31 de dezembro de 2009 e se refere exclusivamente a fatos relativos aquele exercício, conforme o catalogado no art. 275, §5º do Dec. nº 24.569/97.

Quanto a preliminar de nulidade em razão da ausência de indicação da conduta irregular praticada, foi afastada com base no art, § 2º do Dec. nº 25.468/99, pois a ausência da indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidas e dos que cominem a respectiva pena pecuniária não ensejará nulidade, desde que o relato do auto de infração seja claro e preciso, o que é o caso do auto de infração em questão.

No que trata da nulidade em razão da aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 de forma direta, com a alegação de que o mesmo não descreve ou tipifica nenhuma conduta infracional específica, foi refutada sob a compreensão de que o art. 126 da Lei nº 12.670/96, quando presentes às condições estabelecidas, pode ser aplicado de forma direta às infrações previstas no art. 123 e seus incisos, tal como se verifica no caso em tela – omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.

Importa destacar que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias é uma técnica de fiscalização, com base na movimentação individualizada de cada item de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

produto, em determinado período de tempo, levando em conta os inventários inicial e final, bem como as notas fiscais de entradas e de saídas emitidas no período examinado, portanto sendo um meio de prova legítimo e legal para comprovar a infração.

Calha noticiar, ainda, o previsto no art. 827 do Dec n. 24.569/97, assim expresso:

**“ Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos”.**

Portanto, como a autuação foi realizada utilizando o movimento real tributário, sendo elaborada as planilhas da comprovação da infração, o agente fiscal cumpriu com seu dever de apresentar as provas da acusação fiscal em avaliação.

Merece fincar que o contribuinte tem a obrigação de emitir nota fiscal para acobertar operação com mercadoria, conforme o inscrito no art. 169, I, do Dec. 24.569/97, assim editado:

**“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:**

**I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.”**

Desta feita, como a empresa autuada deixou de emitir nota fiscal de mercadoria sujeita a substituição tributária no valor de R\$ 813.183,06 deverá ser aplicada a multa catalogada no art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/17.

*Pelo Exposto, VOTO* no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, após afastadas as preliminares de nulidade, para confirmar a decisão singular de procedência.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

**Demonstrativo do Crédito Tributário**

**BC R\$ 813.183,06**

**Multa ....R\$ 81.318,30**

**Total.....R\$ 81.318,30**

**03 – DECISÃO**

---

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/1052/2014 – Auto de Infração: 1/201400704. Recorrente: SMAFF NORDESTE VEÍCULOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

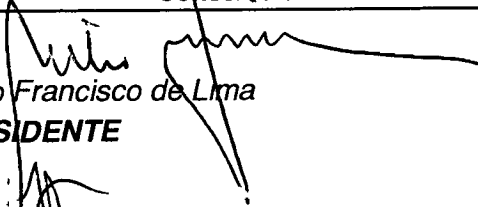
**Decisão:** “, Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Em relação às preliminares suscitadas pela parte, a saber: 1.1** – nulidade por impedimento do agente fiscal, que tendo sido designado para fiscalizar o exercício de 2009, não poderia utilizar o inventário daquele mesmo ano, uma vez que a obrigação de entregá-lo ao Fisco se deu somente em 2010 – afastada por unanimidade de votos, entendendo-se que não há impedimento de utilização do referido inventário tal como procedeu o agente do Fisco, uma vez que, embora seja de entrega obrigatória no curso do ano seguinte, o inventário foi levantado em 31 de dezembro de 2009 e se refere exclusivamente a fatos relativos àquele exercício; **1.2** – nulidade em razão da ausência de indicação da conduta irregular praticada – afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 33, § 2º do Decreto nº 25.468/99. **1.3.** nulidade em razão da aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96 de forma direta, sob a alegação de que o mesmo não descreve ou tipifica nenhuma conduta infracional específica – afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o art. 126 da Lei nº 12.670/96, quando presentes as condições estabelecidas, pode ser aplicado de forma direta às infrações previstas no art. 123 e seus incisos, tal como se verifica no caso em tela ( omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido). **2. No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Yuri Rodrigues Rolim.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 19 de Outubro de 2018.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**